



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001306-16.2022.5.02.0719

AGRAVANTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA : Dra. TATTIANY MARTINS OLIVEIRA

AGRAVADO : **DANRLEY CHIARADIA MENDES**

ADVOGADA : Dra. NATHALIA ROQUE LEAO

IGM/cgf

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho do 2º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro no **art. 896, 7º, da CLT** e nas **Súmulas 126, 333, 338, I, do TST**, a **Reclamada** interpõe **agravo de instrumento**, pretendendo rever a decisão regional quanto aos temas da **equiparação salarial, horas extras e intervalo intrajornada do trabalhador externo**.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da **transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HORAS EXTRAS.

Em relação aos temas em epígrafe, pelo prisma da transcendência, o apelo patronal **não atende aos requisitos do art. 896-A, caput e § 1º, da CLT** uma vez que as matérias **não são novas** (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT as deslindou em confronto com **jurisprudência sumulada do TST e STF** (inciso II) ou em ofensa a **direito social** constitucionalmente garantido (inciso III), para uma causa cujo **valor da condenação** é de **R\$150.000,00**, que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa (inciso I). Ademais, os **óbices** elencados pelo despacho agravado (**Art. art. 896, 7º, da CLT** e nas **Súmulas 126, 333, 338, I, do TST**) subsistem, a contaminar a transcendência do apelo, acrescido do obstáculo da **Súmula 297 do TST**, uma vez que não a tese regional quanto a exclusão da promoção para fins de equiparação salarial.

INTERVALO INTRAJORNADA DO TRABALHADOR EXTERNO

Quanto ao **intervalo intrajornada do trabalhador externo**, a **SBDI-1 desta Corte Superior** fixou tese no sentido de que é **ônus do empregado** que desempenha **trabalho** externo a prova de irregular fruição do intervalo intrajornada, ainda que haja a possibilidade de controle dos horários de início e término da jornada, e que as peculiaridades do trabalho externo, com a impossibilidade de o empregador fiscalizar a fruição do mencionado intervalo, **afastam** a aplicação do **item I da Súmula 338 do TST** (TST-E-RR-539-75.2013.5.06.0144, Red. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, DEJT de 28/09/18).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte: TST-RR-11435-14.2015.5.03.0138, Rel. Min. **Maurício Godinho Delgado**, 3ª Turma, DEJT de 06/09/18; TST-ARR-1376-96.2014.5.06.0144, Rel. Min. **Maria de Assis Calsing**, 4ª Turma, DEJT de 01/09/17; TST-RR-604-15.2013.5.09.0006, Rel. Min. **Aloysio Corrêa da Veiga**, 6ª Turma, DEJT de 16/09/16; TST-RR-1690-13.2012.5.06.0144, Rel. Min. **Cláudio Mascarenhas Brandão**, 7ª Turma, DEJT de 06/09/18; TST-RR-63-69.2012.5.15.0096, Rel. Min. **Márcio Eurico Vitral Amaro**, 8ª Turma, DEJT de 05/03/18.

Assim, deve ser **reconhecida a transcendência jurídica** da matéria, nos termos do **art. 896-A, § 1º, IV, da CLT**.

O Regional decidiu: *"A não apresentação dos documentos gera presunção relativa de veracidade da alegação autoral sobre a redução do intervalo diário para refeição e descanso. Cumpria à ré*

elidir essa presunção, ônus do qual não se desincumbiu, pois a prova oral é divergente e inconclusiva a respeito (fls.pdf 389/391, id 65dea89). (pág. 563).

Verifica-se, assim, que o **acórdão regional**, ao manter a condenação da Reclamada, por descumprimento do seu ônus de prova, foi proferido em **contrariedade** ao entendimento sedimentado neste Tribunal Superior.

Desse modo, uma vez demonstrada a **transcendência jurídica** da causa, nos termos do **art. 896-A, § 1º, IV, da CLT**, merece **provimento** o agravo de instrumento da Reclamada, no aspecto, para se reconhecer a admissibilidade do **recurso de revista**, nos termos do art. 896, "c", da CLT, por **violação** do **art. 818 da CLT**, e, no mérito, a hipótese é de **provimento** do apelo, para **excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada ao Reclamante**.

III) CONCLUSÃO

a) Quanto aos temas da equiparação salarial e **horas extras, não sendo transcendente** o recurso de revista da Reclamada, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, com fulcro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT; e

b) Reconhecida a **transcendência jurídica da causa** quanto ao intervalo intrajornada por trabalhador externo, **dou provimento** ao **agravo de instrumento**, no aspecto, para admitir o **recurso de revista**, dele conhecendo, por violação do **art. 818 da CLT** (CLT, art. 896, "c"), e **provendo-o**, de imediato e monocraticamente, com fulcro nos arts. 932, V, "a", do CPC e 251, III, do RITST, para **excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada ao Reclamante**.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

